DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

NÚMERO: 013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 037/2026

OBJETO: Contratação de empresas para fornecimento de medicamentos básicos, controlados e injetáveis, materiais hospitalares de alta complexidade e materiais odontológicos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rosa do Piauí/PI.

IMPUGNANTE: BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 29.312.896/0001-26, com sede à Rua Antônio Gravatá, nº 80, 1º andar, Sala A, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte/MG, CEP 30.570-040.

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 29 de maio de 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, interposta tempestivamente pela empresa **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI**, empresa de pequeno porte com atuação no segmento odontológico, com sede em Belo Horizonte/MG, por seu representante Sr. Francisco Antônio Alves Nogueira, devidamente habilitado por instrumento de procuração com firma reconhecida.

A impugnante insurge-se contra o critério de adjudicação adotado no certame, qual seja, **menor preço por lote**, sustentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Argumento principal: A organização do objeto em lotes constitui exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade, pois obriga um único licitante a cotar todos os itens integrantes do lote para participar da disputa, o que limitaria a competitividade do certame.

b) Fundamento jurídico: A impugnante invoca a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), o Acórdão nº 3.009/2015 do Plenário do TCU, o princípio da ampla competitividade, bem como dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (art. 23, §1º e art. 3º, §1º).

c) Pedido principal: Retificação do Edital para alteração do critério de julgamento para menor preço por item, com adiamento da sessão pública.

d) Pedido subsidiário: Caso mantida a adjudicação por lote, requer-se a criação de lote único reunindo os itens odontológicos de maior valor presentes nos Lotes 05 (itens 813, 826, 831, 842, 852, 854, 902, 932, 938 e 1.004) e 06 (itens 843, 855, 903, 933 e 949).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, c/c item 16.1 do Edital. O instrumento de procuração que instrui a petição foi lavrado em cartório, com firma reconhecida, e encontra-se dentro do prazo de validade. Presentes os requisitos formais de admissibilidade, a impugnação merece ser conhecida.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS PELA IMPUGNANTE

Antes de se adentrar ao mérito, impõe-se registrar que dois dos pilares normativos utilizados pela impugnante são **inaplicáveis** ao presente certame:

2.1. Inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993. A impugnante fundamenta seus argumentos nos arts. 23, §1º, e 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que tal diploma foi expressamente revogado pela Lei nº 14.133/2021 (art. 193, II), sendo-lhe vedada a aplicação como fundamento normativo em licitações regidas pela nova lei, como é o caso do presente Pregão Eletrônico nº 013/2026. A invocação desses dispositivos é tecnicamente equivocada e não pode embasar o provimento da impugnação.

2.2. Aplicabilidade mitigada da Súmula nº 247/TCU. A Súmula nº 247 do TCU foi editada sob a égide do regime revogado e seu enunciado está diretamente relacionado à lógica da lei anterior. A Lei nº 14.133/2021 trouxe disciplina própria sobre o tema no art. 40, §§1º e 2º, que autoriza, de forma expressa, a adjudicação por lote quando 'a licitação por item for inviável ou antieconômica' ou quando houver 'compatibilidade entre os itens que integram cada lote'. O entendimento do TCU sob a nova lei caminha para reconhecer a ampla liberdade do gestor nessa escolha, desde que motivada — o que ocorre no presente caso, conforme se demonstrará.

3. DO MÉRITO: A ADJUDICAÇÃO POR LOTE É LEGÍTIMA E MOTIVADA

3.1. Previsão legal expressa. O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objeto da licitação será definido em itens, quando for possível o seu fracionamento, sendo vedada a adjudicação por lote quando o agrupamento comprometer a ampla participação de licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o §2º do mesmo artigo autoriza a adjudicação por lote quando 'a licitação por item for inviável ou antieconômica', e em especial quando os itens apresentarem compatibilidade entre si. A adjudicação por lote, portanto, não é vedada — é autorizada, desde que justificada.

3.2. Motivação presente no Edital e no Termo de Referência. O Edital (item 'Justificativa Julgamento e Adjudicação por Lote') apresenta motivação técnica expressa e suficiente para a adoção do modelo em lotes, fundamentada em: (i) compatibilidade e natureza semelhante dos itens agrupados; (ii) necessidade de logística mais efetiva que impede a prestação separada em momentos distintos; (iii) facilidade no controle e gestão contratual; (iv) preservação da economia de escala; e (v) observância das regras de inserção mercadológica. Tais razões atendem ao requisito de motivação exigido pelo art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Compatibilidade temática dos lotes questionados. Os Lotes 01 (medicamentos básicos e controlados), 02 (injetáveis), 03 (psicotrópicos e controlados), 04 (materiais hospitalares), 05 (materiais odontológicos) e 07 (equipamentos e ares-condicionados) foram organizados por natureza técnica e afinidade mercadológica. O Lote 05, especificamente contestado, agrupa exclusivamente insumos e equipamentos odontológicos, segmento no qual a própria impugnante atua — o que, por si só, demonstra que a configuração do lote não exclui as empresas especializadas da disputa, antes as convida. A alegação de que o lote reúne itens incompatíveis não se sustenta diante da análise do conteúdo do Termo de Referência.

3.4. Da reserva de cota para ME/EPP como mecanismo adicional de competitividade. O Edital adotou a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas de cada lote para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006. Tal mecanismo garante participação efetiva de empresas de menor porte — como a própria impugnante, enquadrada como EPP — mesmo em licitações por lote, reforçando a competitividade do certame e esvaziando a tese de restrição à participação.

3.5. Do pedido subsidiário: criação de lote único com itens de equipamentos odontológicos. A impugnante requer, subsidiariamente, a criação de lote exclusivo para os itens 813, 826, 831, 842, 852, 854, 902, 932, 938 e 1.004 do Lote 05, e 843, 855, 903, 933 e 949 do Lote 06. Analisando o

Termo de Referência, observa-se que os itens mencionados correspondem a equipamentos odontológicos de maior valor individual (aparelho de raio-X, consultório odontológico, bomba de vácuo, compressor, fotopolimerizador, etc.), que, embora de natureza semelhante, já estão agrupados no Lote 05 com demais materiais odontológicos de uso corrente e rotineiro que guardam perfeita compatibilidade entre si. A reorganização postulada implicaria novo fracionamento sem justificativa técnica ou econômica suficiente, o que poderia prejudicar a gestão contratual e fragmentar desnecessariamente a execução do objeto de saúde pública. O pedido subsidiário não merece acolhida.

3.6. Ausência de demonstração de prejuízo concreto. A impugnante não demonstrou, de forma concreta, que a configuração atual dos lotes a impede de participar do certame. Limitou-se a argumentar genericamente sobre a teoria da preferência pela licitação por item, sem indicar em qual lote ou item específico estaria impossibilitada de apresentar proposta. A mera alegação abstrata de restrição competitiva, sem prova do dano, não autoriza o provimento de impugnação, conforme pacífico entendimento do TCU.

3.7. Inaplicabilidade da jurisprudência do TCU sobre lotes no contexto do Sistema de Registro de Preços. Argumento decisivo e que a impugnante não considerou: a própria jurisprudência do TCU que ela invoca — inclusive o trecho que cita sobre a modelagem por grupo de itens ser medida excepcional que precisa ser devidamente justificada — foi construída e consolidada no âmbito do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**. No SRP, a lógica restritiva faz sentido porque o órgão participante pode, no futuro, precisar adquirir apenas alguns dos itens registrados, gerando incompatibilidade entre a adjudicação global do lote e as aquisições parciais posteriores. O presente Pregão Eletrônico nº 013/2026, contudo, **não adota o Sistema de Registro de Preços**. Trata-se de contratação direta com fornecimento parcelado ao longo de 12 meses, conforme itens 11.1 e 12.2 do Termo de Referência, em que o contratado se obriga ao fornecimento integral do lote adjudicado durante toda a vigência contratual. Não há o risco de aquisição futura de itens isolados que fundamenta a cautela do TCU no SRP. A transposição irrefletida dessa jurisprudência para o presente contexto é tecnicamente equivocada e não autoriza o provimento da impugnação.

4. DO AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E NA LEI Nº 14.133/2021

O TCU tem firmado entendimento, já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, de que a adjudicação por lote é admitida quando devidamente justificada, observada a compatibilidade dos itens e a preservação da competitividade. Nesse sentido, o art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é a baliza legal vigente e aplicável. Adicionalmente, o princípio da eficiência (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), a economicidade e a facilidade da gestão contratual são valores que fundamentam a decisão administrativa de agrupamento de itens compatíveis em lotes.

Quanto à Súmula nº 247/TCU, o próprio entendimento do TCU reconhece que ela comporta exceções, e uma delas é exatamente quando o lote é *constituido de varios itens para um so local ou ambiente* — hipótese que se aplica ao caso, uma vez que os materiais e medicamentos se destinam às unidades de saúde do Município de Santa Rosa do Piauí, em endereço único de entrega, conforme item 15.3 do Termo de Referência.

III – DISPOSITIVO / DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do item 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, **CONHEÇO** da presente impugnação, por atendidos os pressupostos formais de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, pelos seguintes fundamentos, em síntese:

(i) A adjudicação por lote é expressamente autorizada pelo art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo aplicável ao presente certame, em substituição ao regime revogado da Lei nº 8.666/1993;

(ii) O Edital apresenta motivação técnica suficiente para a adoção da adjudicação por lote, atendendo ao requisito legal de justificativa;

(iii) Os lotes foram organizados segundo afinidade temática, mercadológica e operacional entre os itens que os compõem, havendo compatibilidade técnica entre eles;

(iv) A reserva de 25% de cota para ME/EPP em todos os lotes garante a participação efetiva das empresas de pequeno porte, incluída a própria impugnante;

(v) A impugnante não demonstrou prejuízo concreto e específico à sua participação no certame decorrente da configuração atual dos lotes;

(vi) O pedido subsidiário de criação de novo lote com itens odontológicos específicos carece de motivação técnica ou econômica que justifique a alteração da modelagem já adotada.

Em consequência, fica mantido o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 em sua íntegra, com o critério de adjudicação por **menor preço por lote**, e a sessão pública permanece marcada para o dia **09 de junho de 2026**, às 09h30min (horário de Brasília), conforme publicado.

A presente decisão deverá ser publicada no portal do certame (http://licitasanrosapi.com.br) e comunicada à impugnante, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Rosa do Piauí/PI, 08 de junho de 2026.

_____

ERENILCE DE SOUSA

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI